

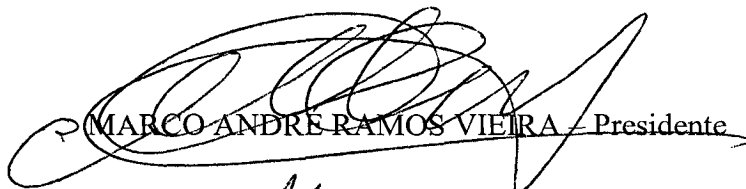


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35011.003749/2006-68
Recurso nº 242038
Resolução nº 2302-000.074 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 02 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESTADO DO AMAZONAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE MANAUS/AM

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente

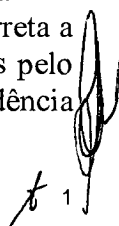

LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

RELATÓRIO

Trata a notificação lavrada em 25/10/2005 e cientificada ao sujeito passivo em 26/10/2005, de crédito previdenciário referente às contribuições incidentes sobre os serviços prestados por segurados contratados, exclusivamente, para Cargos em Comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, no período de 02/2000 a 04/2001.

O relatório fiscal de fls. 44/49, informa que esta notificação foi lavrada em substituição à NFLD n.º 35.546.847-6, datada de 29/08/2003, tornada nula pelo Acórdão n.º 671/2005, de 20/04/2005, do Conselho de Recursos da Previdência Social, por estar incorreta a identificação do sujeito passivo. Aduz o relatório que os segurados foram reconhecidos pelo Estado do Amazonas – Assembleia Legislativa como filiados ao Regime Geral da Previdência


1

Social, pois foi procedido ao desconto da contribuição previdenciária sobre suas remunerações, a partir da competência 02/2000, limitando-se, esta notificação à cobrança da parte patronal.

Traz ainda o relatório, que as Guias da Previdência Social – GPS, relativas às contribuições descontadas dos segurados contratados para ocupar Exclusivamente Cargos em Comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, apresentadas pela recorrente, bem como as constantes dos sistemas de controle do INSS, foram devidamente aproveitadas e deduzidas do montante do débito apurado, conforme estão discriminadas no Relatório de Documentos Apresentados – RDA e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, ambos anexos da notificação.

A recorrente apresentou defesa e decisão de primeira instância (67/72) julgou o lançamento procedente.

Inconformada a notificada interpôs o presente recurso, alegando em síntese:

- a) Que a notificação é nula porque não discriminou os trabalhadores tomados pelo INSS como seus contribuintes;
- b) o cerceamento de defesa frente a falta de caracterização precisa dos fatos geradores como estabelece o artigo 37 da Lei n. 8.212/91;
- c) que os servidores possuem vínculo com o Instituto Previdenciário do Estado do Amazonas – IPEAM;
- d) que existem dois grupos de comissionados, um com vínculo e outro sem vínculo e por falha operacional a folha de pagamento englobava os dois grupos e a NFLD não fez esta distinção, devendo ser excluídos os valores que se referem aos servidores que recolhem para o IPEAM;
- e) a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional N. 20;
- f) que o Procurador Geral do Estado não pode figurar como co-responsável de débitos de outro órgão e o débito tributário não pode lhe ser imputado.

Requer a nulidade da NFLD e o seu cancelamento, ou que seja excluído da Relação de Co-Responsáveis, o nome do Procurador Geral do Estado.

Decisório da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, fls.93/95, converteu o julgamento em diligência para que ficasse demonstrado que os valores constantes da notificação se referem apenas aos segurados contratados para ocupar Exclusivamente Cargos em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, uma vez que o Relatório de Lançamentos às fls. 16/23, traz que o levantamento se baseou no “QUADRO COMMISSIONADOS –DESC. PARCIAL P/INSS E IPEAM”, sugerindo a existência de duas categorias de servidores no mesmo levantamento.



A fiscalização informa às fls. 98/102, que solicitou ao sujeito passivo a documentação relativa aos servidores estatutários e após análise da mesma procedeu a retificações em algumas competências, conforme planilhas de fls.103 a 119 e fl.120.

Do resultado da diligência foi dada ciência ao recorrente, que se manifestou pela existência de erro material na competência 04/2000, pela existência de parcelas não integrantes do salário de contribuição como bolsas de estudo e diárias e pela exclusão do Procurador Geral do Estado da relação de co-responsáveis.

É o Relatório.

VOTO

Exposto, o caso concreto, é de se notar que do resultado da diligência efetuada, o fisco se manifestou pela retificação do crédito lançado.

Todavia, não foi procedida pela fiscalização a citada retificação, apenas foi informado ao sujeito passivo que alguns valores lançados deveriam efetivamente ser excluídos da notificação.

Em que pese este colegiado ter competência para julgar recursos em segunda instância administrativa, temos de fato uma decisão de primeira instância que dá procedência total ao lançamento, quando a diligência solicitada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, admite que o crédito lançado deva ser retificado.

Portanto, urge que a decisão de primeira instância seja reformada, para acatar a retificação proposta pelo fisco e reabrir ao contribuinte o prazo recursal.

Pelo exposto, voto novamente pela conversão do julgamento em diligência para que seja exarada nova decisão, considerando o resultado da diligência e a reabertura de prazo recursal.



LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora



3